



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: 1,5

NOTA FINAL

1,5

Estudantes

Nome: Angela Cristina Pereira, RA 19000381

Nome: Beatriz Carvalho Gonçalves, RA 20000112

Nome: Fernanda Teixeira de Jesus, RA 19000401

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezanove anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

Assunto: Parecer Jurídico

Consultante: Lívia Roberta

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. Ausência de advogado durante o interrogatório, Da anulação do Inquérito Policial. DIREITO PENAL. Dos Crimes Hediondos, Do Cumprimento da Pena, Das Penas Privativas de Liberdade, Da Reincidência, Da Progressão da Pena. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Dos Recursos. Da Legitimidade. Do Prazo Intempestivo. Dos Recursos Adesivos. DIREITO CIVIL. Do Direito Contratual, Das cláusulas abusivas, Dos Honorários Advocatícios e Sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Lívia, estudante do curso de Administração em São Paulo/SP, a respeito de questões que versam sobre o ramo do Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Civil, respectivamente.

Segundo consta, Lívia residia em uma cidade próxima à São Paulo, juntamente com seus 04 (quatro) irmãos, sua genitora, e seu tio, com alcunha de Sérgio “Lorota”.

Cabe mencionar, que a época em que Lívia residiu com sua família fora bastante conturbada, considerando que, além de dificuldades financeiras, ela também foi violada sexualmente por seu tio quando tinha apenas 11 (onze) anos.

Lívia, por sua vez, quando completou 19 (dezenove) anos de idade, procurou pela 1ª Delegacia de Mulher de Francisco Morato, onde registrou um boletim de ocorrência e prestou declarações em desfavor de seu tio. Sendo assim, ato contínuo dos devidos procedimentos legais, foi expedido mandado de prisão, onde após alguns dias Sérgio “Lorota” foi localizado e preso.

Em seu interrogatório, a autoridade policial não mencionou a possibilidade de o investigado estar acompanhado de um advogado, e conduziu a oitiva de Sérgio sem a presença do defensor.

Outrossim, vale ressaltar que Sérgio havia sido condenado pelo crime de tráfico de drogas, onde cumpriu pena de 10 (dez) anos, estando em liberdade há 04 (quatro) anos.

Após um período, Lívia se encontrou em um novo óbice, sendo acerca de um outro processo com a PNTM Financeira S.A., onde esta empresa havia realizado um empréstimo

fraudulento em nome da consulente no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), divididos em boletos mensais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que seriam cobrados de Lívia sem esta sequer ter recebido o valor supramencionado.

Diante disso, Lívia contratou um advogado que propôs ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde, na inicial, fora demonstrado a realização fraudulenta do empréstimo, e solicitado a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), quanto a danos morais.

Neste ínterim, a sentença publicada no dia 11 de julho de 2022, condenou a financeira no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no que tange a danos morais, e fixou os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Lívia foi informada por seu advogado a respeito da possibilidade de recurso da sentença, entretanto, a consulente estava satisfeita com o valor, e decidiu não dar mais prosseguimento no processo.

Mesmo Lívia informando sua decisão, o profissional interpôs recurso de apelação na data de 01 de agosto de 2022, onde requereu o aumento da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que a financeira quando intimada também recorreu e pediu para reduzir o valor para R\$1.000,00 (um mil reais) ou que o pedido fosse julgado improcedente.

Dessa forma, ao tomar conhecimento dos fatos, Lívia decidiu verificar o contrato que celebrou com Cléber e ao reler as cláusulas se deparou com a de número “12” que dizia que o contratado receberia, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a contratante obtivesse, sendo também os honorários sucumbenciais de totalidade do contratado. Com isso, a consulente se encontra pávida e requereu esclarecimentos.

É o relatório.

Passamos a opinar.

I - DIREITO PROCESSUAL PENAL

O **Inquérito Policial** é um procedimento meramente administrativo, conduzido pela **Polícia Judiciária**, o qual tem por finalidade buscar indícios de autoria e materialidade. Seu objetivo é atribuir ao Ministério Público *opinio delicti*, para que este forme sua convicção, bem como **serve** para colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime.

A denominação de **inquérito policial** surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 daquela Lei a seguinte definição:

O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Sendo assim, a finalidade principal é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, para fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso.

São, basicamente, **5** formas de iniciar-se um inquérito, sendo **eles**: de ofício, quando a autoridade policial, tomando conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada (às ações públicas condicionadas e as ações privadas dependem de provocação do ofendido), instaura a investigação para verificar a existência do crime ou da contravenção penal e sua autoria; por provocação do ofendido, quando a pessoa que teve o bem jurídico lesado reclama a atuação da autoridade; por delação de terceiro, quando qualquer pessoa do povo leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal de iniciativa do Ministério Público; por requisição da autoridade competente, quando o juiz ou o promotor de justiça (ou procurador da República) exigir, legalmente, que a investigação policial se realize, porque há provas suficientes a tanto; pela lavratura do auto de prisão em flagrante, nos casos em que o agente é encontrado em qualquer das situações descritas no art. 302 do Código de Processo Penal (“está cometendo a infração penal”; “acaba de cometê-la”; “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”; “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”).

O indiciado é apontado como autor do delito pelos indícios colhidos no inquérito policial, não sendo apenas um ato discricionário da autoridade policial, devendo basear-se em provas suficientes para tal.

O doutrinador Sérgio Marcos De Moraes Pitombo, nos ensina sobre indiciamento que:

Comentado [2]: Tudo minúsculo.

Comentado [3]: Idem

Comentado [4]: Cuidado com tempo do verbo.

Comentado [5]: Aqui vocês colocaram tudo minúsculo. Correto!

Comentado [6]: Não se utiliza número. "Cinco" é o correto.

Comentado [7]: elas:

Comentado [8]: Não guarda qualquer relação com o questionamento feito.

Não há de surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém ele como é: suspeito. Em outras palavras, a pessoa suspeita da prática de infração penal passa a figurar como indiciada, a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se verificou a probabilidade de ser o agente.

Durante o interrogatório, na fase de inquérito policial, não é obrigatória a presença de defensor no interrogatório feito na polícia (art. 185, CPP), nem tampouco há o direito de interferência, a fim de obter esclarecimentos (art. 188, CPP), pois tais disposições dizem respeito ao direito à ampla defesa, que não vigora na fase inquisitiva do inquérito.

O ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, reluz que:

Conjugando-se o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, associado à presunção de inocência, bem como ao direito constitucional ao silêncio, tem-se que o interrogatório do indiciado, na fase policial, longe do contraditório e despido da ampla defesa, pois não há necessidade da presença do advogado, deve revestir-se de toda lisura e ser realizado pela autoridade policial somente se o investigado desejar colaborar.

Após todas as informações adquiridas, não há de se falar na nulidade do presente inquérito policial, visto que esse se configura apenas em uma fase investigativa, sem possibilidade de ampla defesa e contraditório, conforme estabelece a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Não há nulidade absoluta do inquérito policial, nem mesmo decorrente da ausência do advogado no interrogatório do acusado, do mesmo modo pela ausência na oitiva da vítima e testemunhas. Eventual nulidade exige a demonstração do prejuízo, que não ocorre diante do fato de que o elemento de prova deverá ser repetido sob o crivo do contraditório.

(AgRg no RHC n. 160.076/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

Ainda sobre decisões jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL- CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE ADVOGADO - INQUÉRITO POLICIAL - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA - IRRELEVÂNCIA - ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA OFENDIDA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE

Comentado [9]: interrogatório... interrogatório... Cuidado com a redundância!

Comentado [10]: Nas citações diretas com recuo não há espaçamento entre linhas.

Comentado [11]: Posição também da doutrina.

IDADE - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO - RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE DEZ DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - CABIMENTO - REPRIMENDAS - FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAÇÃO - NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - RECRUDESCIMENTO - NECESSIDADE - PRISÃO DOMICILIAR - PLEITO ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(TJ-MG - APR: XXXXX51006344001 Uberlândia, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/04/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2021).

Por fim, vale ressaltar que o inquérito policial não interfere na futura proposição de uma ação penal, visto que ele é dispensável.

II - DIREITO PENAL

A priori, cabe ressaltar que a gravidade do delito por si só não basta para determinar o regime inicial fechado, ou seja, é fundamental verificar o conjunto das circunstâncias de natureza objetiva e subjetiva previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam: conduta social do acusado, antecedentes, culpabilidade, personalidade, motivos do crime, suas circunstâncias e consequências.

Não obstante, no que tange a possibilidade de condenação de Sérgio pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, é admitido dizer que sua pena seria de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, conforme dispositivo legal:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Deste modo, considerando o preceito secundário do tipo, isto é, o tempo previsto da pena de reclusão, pode-se concluir que o regime inicial de cumprimento da pena seria fechado, em relação ao disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Vale salientar, que os casos de estupro de vulnerável são classificados como crimes hediondos, segundo art. 1º, inc. VI da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), a qual dispôs que a pena dos condenados por estes crimes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, portanto, sem possibilidade de progressão de regime.

Entretanto, tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 82.959, e hodiernamente a legislação exige, nestes casos, o cumprimento da pena em regime inicial fechado, com possibilidade de progressão de regime, onde se o réu for primário, ocorrerá após $\frac{2}{3}$ do cumprimento da pena; e, em caso de reincidência, $\frac{3}{5}$ da pena.

Por sua vez, Fernando Capez, exemplifica o conceito de progressão de regime:

[...] Trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais (requisitos para a progressão).

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1. Editora Saraiva, 2022.

Considerando ser Sérgio reincidente pela prática de crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, crime este que também é considerado hediondo, poder-se-á ponderar que sua pena seria de regime inicial fechado em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, a, do CP), com possibilidade de progressão após 60% do cumprimento da pena, no que se refere ao art. 112, inc. VII, da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Há de se mencionar, que embora haja entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em relação a progressão em crimes hediondos seja de 60% para 40%, estes casos são puramente para os reincidentes de crimes comuns que tenham cometido crime hediondo, o que não se qualifica no presente caso, considerando ser Sérgio reincidente por crime hediondo. Esta tese é firmada pelo ARE 1327963, onde diz que:

Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (artigo 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no artigo 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inciso VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico”.

Este entendimento também é firmado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS CONSIDERADO REINCIDENTE EM VIRTUDE DE CONDENÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR PELO MESMO DELITO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

3. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, que o condenado por crime hediondo sem resultado morte somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado".

4. No caso concreto, quando cometeu os dois delitos de tráfico em 13/06/2014 e em 09/12/2014 o paciente ainda cumpria pena pelo mesmo crime cometido em 18/01/2002. De consequência, não havia transcorrido o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Diante desse contexto, é de se reconhecer que o paciente é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, que, como bem pontuou o Tribunal de Justiça já era considerado como equiparado a hediondo na época do cometimento do 1º delito, visto que o art. 2º da Lei 8.072/1990 já vigorava, não tendo havido alteração na natureza do delito em decorrência da superveniência da Lei 11.343/2006.

5. Tampouco há como se equiparar o delito praticado em 2002 com o chamado tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, visto que a aplicação da referida causa de diminuição de pena demanda "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", não havendo evidências nos autos que demonstrem o preenchimento de tais requisitos.

6. Para tal hipótese - condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo, sem resultado morte, e reincidente em crime da mesma natureza -, o inciso VII do art. 112 da Lei de Execuções Penais (na redação da Lei 13.964/19) prevê, expressamente, que a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 771.344/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Isto posto, segmentado com entendimento de Cesare Beccaria, em seu livro "Dos Delitos e das Penas", dever-se-á haver uma proporção entre os crimes e as penas. Neste caso, pode ser caracterizado pela constitucionalidade do benefício de progressão de regime ao condenado, existindo, por sua vez, a viabilidade de beneficiar o réu.

Dessa forma, considerando o período previsto da pena e sua reincidência, é ratificado que possivelmente Sérgio cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, com a possibilidade do benefício de progressão de regime.

III - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Preliminarmente, é necessário citar o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste na fundamentação de que todos tenham a possibilidade de um reexame por outro órgão jurisdicional de uma sentença proferida em seu desfavor.

Neste íterim, a interposição de recurso é caracterizada como um meio de impugnação judicial, que se dá após o inconformismo da parte acerca da sentença proferida pelo juiz *a quo*.

Dessa forma, iniciado a fase recursal, seu principal objetivo é que a decisão seja analisada pelo órgão superior (*ad quem*), e com isso que ela seja modificada ou invalidada.

Cassio Scarpinella Bueno exemplifica:

As definições reúnem os elementos importantes para a caracterização dos recursos como tais. A sua voluntariedade (é preciso que haja manifestação de vontade para recorrer), a circunstância de o recurso desenvolver-se no mesmo processo e suas finalidades: reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisões jurisdicionais. Elas, como enfatizam seus elaboradores, são voltadas a descrever a figura aqui examinada tendo presentes as peculiaridades do direito brasileiro e as opções feitas pela legislação processual civil nacional. Em outros sistemas jurídicos, pode haver outros recursos que, para nós, não têm essa natureza e vice-versa. O desenvolvimento da questão é desinteressante para este Curso, que se limita, neste volume, a descrever e a oferecer uma proposta de ampla compreensão e operatividade dos recursos e de outras técnicas de controle das decisões jurisdicionais, para o direito processual civil brasileiro.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022.

As partes legitimadas possuem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor o recurso, sendo assim, como a sentença foi publicada no dia 11 de julho de 2022, e o advogado de Livia apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022, considerar-se-á o recurso tempestivo.

Por sua vez, a financeira PNTM Financeira S.A., não havia apresentado recurso até a data supramencionada, tendo perdido o prazo legal para sua interposição. Entretanto, como a requerida, Livia, havia apresentado recurso, a financeira foi intimada e, neste caso, passará a ter novo prazo, com período igual, para apresentação de recurso de forma adesiva.

Os recursos adesivos são caracterizados quando houver sucumbência recíproca. A regra é de que as partes devem recorrer de maneira independente, no entanto, como especificado no

Comentado [12]: O texto demonstra excelente raciocínio jurídico, lastreado por ótima argumentação e fundamentação, com demonstração de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atualizados e aplicáveis ao caso concreto. Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Parabéns ao grupo de trabalho.
Nota: 2,0

presente caso, pode acontecer de uma das partes recorrer e a outra não, perdendo esta o prazo recursal, então o Código de Processo Civil, em seu artigo 997, §2º, traz que:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

[...]

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Sendo assim, haverá uma brecha para a parte que não recorreu, permitindo que esta, no prazo que terá para oferecer as contrarrazões, interponha o seu recurso de maneira adesiva.

O artigo 996 do Código de Processo Civil, refere-se aos legitimados a recorrer de maneira adesiva, sendo eles:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Humberto Theodoro Júnior, nos ensina sobre recurso adesivo que:

O recurso adesivo é facultado à parte que não recorreu no devido tempo da decisão que provocara sucumbência recíproca. Com esse remédio processual, restaura-se o direito de recorrer, mas, exclusivamente, no caso de sucumbência recíproca (art. 997). É comum, em tais circunstâncias, uma das partes conformar-se com a decisão no pressuposto de que igual conduta será observada pelo adversário. Como, no entanto, o prazo de recurso é comum, pode uma delas vir a ser surpreendida por recurso da outra no último instante. Para obviar tais inconvenientes, admite o Código que o recorrido faça sua adesão ao recurso da parte contrária, depois de vencido o prazo adequado para o recurso próprio. Adesão, na espécie, não quer dizer que o recorrente esteja aceitando o teor e as razões do apelo da parte contrária. Significa, apenas, que o novo recorrente se vale da existência do recurso do adversário para legitimar a interposição do seu, fora do tempo legal.

Todavia, cabe ressaltar, que os recursos adesivos são dependentes do recurso principal, ou seja, se caso o recurso principal não for admitido, o adesivo também não será.

Tal entendimento é consolidado pela jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE, UMA VEZ NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Frustrado em definitivo o recurso extraordinário principal, o adesivo torna-se inadmissível. 2. Agravo interno desprovido. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham

fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1384397 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022)

Sendo assim, salienta-se que este mecanismo não é o mais indicado, afinal para que em uma ação judicial seja preservada a equidade entre as partes, é necessário que ambos cumpram com as obrigações e prazos sendo, o Código de Processo Civil em seu artigo 1.003 traz em seu corpo os prazos a serem seguidos:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.[...]

Portanto, conclui-se que o recurso apresentado pela financeira esteve correto, considerando que este será adesivo ao recurso principal apresentado pela consulente.

Comentado [13]: Boa fundamentação. Apenas achei falta da menção ao fato de ele ser dependente do principal. Nota: 1,5

V - DIREITO CIVIL

Posteriormente versaremos sobre as questões contratuais trazidas pela consulente, apontasse aqui que o ordenamento Brasileiro regulariza as relações contratuais oferecendo a nós a chamada liberdade contratual que é exercida em razão e nos limites da função social do contrato, contudo, ainda que haja essa faculdade, perante a composição das cláusulas, na escolha do foro entre e do negócio jurídico determinado como objeto da relação, esta liberdade possui certas restrições como exemplo; nenhum contrato firmado sob nossa jurisdição pode afastar normas de ordem pública ou ferir expressamente o princípio boa-fé objetiva.

No caso em questão é inobservância dos requisitos e notória, o contrato firmado entre a consulente e o advogado Cléber, que foi contratado para atuar no caso já tratado acima, possui uma cláusula exorbitante citada no relatório, que diz:

“CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO”.

Não se é necessária uma análise aprofundada sendo inegável onerosidade desta, sobre isto trago a visão do autor da recomendação, existe um claro abuso, Thiago Lacerda Nobre:

Comentado [14]: Interessante utilizar a primeira do plural: "trazemos".

"O advogado é indispensável à administração da justiça, mas a cobrança abusiva não deve ser tolerada. A OAB tem a obrigação de coibir esses abusos e fazer valer o código de ética que é claro em determinar que os honorários devem ser fixados com moderação e seguir a legislação vigente"

Fragmentando a **clausula** supracitada em partes tratando primeiramente a questão dos honorários, em concordância com a citação, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece parâmetros para as porcentagens cobranças feitas pelos profissionais que devem ser fixadas, com moderação levando em consideração o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional.

De acordo com o art. 38 do já citado Código de Ética e Disciplina da OAB, o valor a ser cobrado como honorário advocatício, somados os contratuais e os sucumbenciais, não pode ser superior ao que a parte contratante irá receber em razão do processo.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Logo de acordo com o texto frio da lei, seria aceitável um advogado ficar com até 50% do proveito econômico do processo, acima disso é considerado abusivo.

Doravante, referindo-se aos honorários de sucumbenciais, este deverá ser pago pela parte perdedora ao advogado da parte ganhadora, sendo independentes dos contratos podendo o advogado receber ambos.

Sendo fixados pelo juiz que presidiu este processo de acordo com a regra do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (...)

O artigo em questão trata abertamente as porcentagens permitidas a serem cobradas, e nos traz de forma enunciada qual a parte deve arcar com os honorários sucumbência, como fundamento possui a decisão feita em um julgamento recurso especial, a 3º turma do STJ decidiu que a responsabilidade de arcar com os honorários sucumbências destinados ao advogado que venceu a demanda é da parte vencida, e não do próprio cliente.

Comentado [15]: Cadê o acento?

Em seu voto, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator) afirmou:

“A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de reconhecer que os honorários constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente, e que a o comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma relação de crédito entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.”

Nesse sentido, considerando todo o abordado conclui-se que a cláusula estipulada pelo advogado com relação a porcentagem dos honorários apresenta onerosidade a Consulente ferindo o princípio da boa-fé já que o interesse do causídico demonstra ser puramente o enriquecimento, ademais o mesmo também não pode exigir que Lívia arque com os honorários sucumbenciais como descrito anteriormente o ônus do pagamento é de responsabilidade da parte que perde a causa processual.

Comentado [16]: "à consulente". E aí, qual então deve, na visão do grupo, ser a medida tomada contra a cláusula? Nota: 1

VI - CONCLUSÃO

Conclui-se, quanto à anulação do inquérito policial, que este não poderá ser anulado, considerando que se trata de procedimento meramente informativo para a propositura da ação penal, sendo ele dispensável e não ensejando nulidade.

No que concerne ao cumprimento de pena de Sérgio em regime integral no presídio, fora elucidado que este terá de cumprir 60% do tempo previsto da pena para ter o benefício de progressão de regime, considerando, ainda, ser inconstitucional o cumprimento integral da pena em regime fechado.

Em relação às questões da consulente acerca do recurso da financeira, foi esclarecido que o recurso está dentro das normas legais, considerando que foi apresentado de forma adesiva ao principal.

Por fim, no tocante a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”, entende-se que a cláusula estipulada pelo advogado apresenta onerosidade a consulente ferindo o princípio da boa-fé, além de que ele também não poderia exigir que Lívia arque com os honorários sucumbenciais considerando que o ônus do pagamento é de responsabilidade da parte que perde a causa processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista/SP, 11 de novembro de 2022.

Angela Cristina Pereira

Beatriz Carvalho Gonçalves

Fernanda Teixeira de Jesus

REFERÊNCIAS:

Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 771.344/SP, disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202202930281>. Acesso em 05 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. Código penal comentado. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620605. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620605/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GALLI, Marcelo. STJ reconhece tempestividade de recurso fora das regras do novo CPC. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-30/stj-reconhece-tempestividade-recurso-fora-regras-cpc>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GONZAGA, Alvaro de A.; NEVES, Karina P.; JR., Roberto B. Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB - Comentados. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642700/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; et al. Código civil e legislação civil em vigor. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620377/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Supremo define percentual para progressão de regime em crime hediondo no caso de reincidência por crime comum. <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473791&ori=1#:~:text=Em%20sua%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20reconhecimento,condenados%20C%20prevendo%20tr%C3%AAs%20situa%C3%A7%C3%B5es%20relevantes>>. Acesso em 30 out. 2022.

Supremo Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus Nº 160076 - MG Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200317083&dt_publicacao=04/04/2022>. Acesso em 03/11/2022.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG Apelação Cível. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1289872800/inteiro-teor-1289872878>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1199718034>>. Acesso em: 09/11/2022.